

## PROJECTO DE DIPLOMA SOBRE MEDIAÇÃO CIVIL E COMERCIAL

Após análise cuidada do projecto de diploma que nos foi remetido para emissão de parecer a UGC – União Geral de Consumidores, é favorável à existência de mecanismos de mediação de conflitos que constituam uma forma célere e pouco onerosa de resolução de litígios.

Por outro lado, entendemos que este mecanismo de resolução extrajudicial de litígios, desde que seja claro e amplamente divulgado, pode contribuir para o descongestionamento dos tribunais.

Na especialidade há algumas sugestões que a UGC entende dever fazer no intuito de imprimir maior clareza ao regime que se pretende instituir.

Assim:

- No Arto. 9º n.º 1 deve acrescentar-se aos requisitos aí previstos (nas alíneas a) a d)), para que o acordo de mediação tenha força executiva, uma outra alínea onde fique consagrado como requisito da força executiva do acordo de mediação a declaração expressa das partes em atribuir força executiva ao acordo. Uma vez que se trata de um procedimento que se pretende fique no pleno domínio das partes devem ser estas a determinar se pretendem conferir força executiva ao acordo de mediação, declaração que deve constituir requisito da executoriedade do mesmo.
- No Arto. 20º deve estabelecer-se como limite à liberdade contratual das partes o respeito pela lei e pela Ordem Pública. Propomos a seguinte redacção para este Artº.: *“O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes, não podendo ser contrário à Lei e à ordem pública, e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador”*.
- No Arto. 28º que se refere à remuneração dos mediadores de conflitos parecidos que, até por razões de equidade, clareza, transparência, rigor, certeza e segurança jurídicas, devem ser estabelecidas tabelas remuneratórias dos mediadores de conflitos que fixem, pelo menos, os limites máximos das remunerações.
- Por sua vez o Arto. 32º vem estabelecer que são devidas taxas pelo recurso aos sistemas de mediação pública. No entanto, este diploma nada estabelece relativamente à mediação privada, pelo que fica a dúvida se só são devidas taxas na mediação pública, ficando a mediação privada isenta de custas. Entendemos





UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

que, por razões de clareza e segurança jurídicas, deve harmonizar-se ambos os regimes (mediação pública e privada) estabelecendo de forma clara e inequívoca um regime de taxas ou de isenção de taxas que seja igual em ambas as modalidades de mediação, permitindo às partes uma escolha do sistema de mediação mais esclarecida e livre.

Por outro lado, no que diz respeito à presença das partes, não se entende a diferença de regime consagrado no Arto. 18º (mediação privada) e no Arto. 35º (mediação pública), segundo o qual, na mediação privada as partes podem fazer-se acompanhar e representar por Advogados ou Solicitadores e na mediação pública pode ficar determinada a impossibilidade de representação. Mais uma vez entendemos que deve ficar estabelecido igual regime para qualquer tipo de mediação, podendo as partes fazer-se acompanhar e/ou representar por Advogado ou Solicitador quer se trate de mediação privada ou de mediação pública.

A redacção do Arto. 36º n.º 2 da proposta de diploma apresenta-se pouco clara sendo susceptível de errada interpretação designadamente quando refere que a informação respeitante aos processos de mediação pode ser prestada presencialmente, por contacto telefónico etc..., uma vez que, estando consagrado o princípio da confidencialidade para todos os processos de mediação, não se entende que informação relativa aos processos de mediação pode ser prestada por telefone. A redacção deste artigo da forma como se apresenta pode ser interpretada no sentido de que, em relação a processos de mediação concretos e em curso no sistema de mediação pública, pode ser prestada informação, o que violaria o princípio da confidencialidade imposto a todos os sistemas de mediação. Entendemos que, para maior clareza e facilidade de interpretação da norma, a expressão “*processos de mediação*” deve ser substituída por “*procedimentos de mediação*”, que já não se confunde com processos em curso referindo-se antes aos procedimentos da mediação.

Finalmente, não se entende por que razão só os Mediadores do sistema de mediação pública estão sujeitos a fiscalização e possibilidade de aplicação de sanções em caso de violação dos deveres que sobre eles impendem. Cabe perguntar: E os mediadores privados quem os fiscaliza? E se, por exemplo, um mediador privado violar de forma grave o dever de confidencialidade, a quem podem as partes apresentar reclamação ou queixa e que sanções lhe poderão ser aplicadas? Mais uma vez entendemos que a diferença de regimes estabelecidos para a mediação privada e para a mediação pública não faz sentido, sendo até

---

**Av. Almirante Gago Coutinho, 132**  
**1700-033 Lisboa**  
**Tel: 218875230**  
[www.ugc.pt](http://www.ugc.pt)  
**e-mail: geral@ugc.pt**

---



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

dissuasora do recurso, por parte dos cidadãos, a estes mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos. Assim, propomos que seja previsto um sistema de fiscalização dos mediadores privados semelhante ao que consta dos Artos. 42º e 43º do diploma em apreço para os mediadores dos sistemas de mediação pública.

Lisboa, 12 de Outubro de 2012

O Presidente da Direcção

Viriato Baptista

---

**Av. Almirante Gago Coutinho, 132**  
**1700-033 Lisboa**  
**Tel: 218875230**  
**[www.ugc.pt](http://www.ugc.pt)**  
**e-mail: geral@ugc.pt**

---